



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.007142/2003-46  
**Recurso nº** 156.325 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.262 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ZULMIRA PRAXEDES  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-BRASILIA - DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999 (1998)

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Omissão de rendimentos. Os depósitos bancários cuja origem é comprovada pelo contribuinte devem ser afastados do lançamento. Caso o saldo remanescente seja inferior a R\$ 80.000,00 e os depósitos que o compõem são inferiores ao valor de R\$ 12.000,00, este deve ser integralmente afastado nos termos do inciso II do parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Caio Marcos Cândido

Presidente

Silvana Mancini Karam

Relatora

30 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em 12.11.2003 o contribuinte foi atuado no valor total de R\$ 357.095,41 sendo R\$ 139.403,27 de imposto de renda pessoa física, R\$ 113.139,68 de juros de mora e R\$ 104.552,45 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 1858 em diante, houve omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 41 da Lei 9.430 de 1996.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 1.888 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 2.137 em diante), que considerou o **lançamento parcialmente procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir (fls. 2156 em diante):

- Afasta a preliminar de nulidade decorrente da falta de notificação prévia ao auto de infração na forma do artigo 838 do RIR/98, posto que a notificação do lançamento foi corretamente realizada.
- Afasta a preliminar de cerceamento do direito de defesa em razão da ausência do “relatório final” apenso ao auto, vez que o contribuinte teve conhecimento de seu teor por ocasião da ciência do auto de infração.
- A simples alegação de que houve extravio de documentos que apresentou a autoridade fiscal não é suficiente para afastar o lançamento.
- No mérito, o auto procede conforme adiante se apresenta, na forma do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996
- Dos valores relativos ao mês de janeiro de 1998 somente não restou comprovada a origem do depósito no valor de **R\$ 1.885,00.**
- Daquelas relativos ao mês de fevereiro de 1998 não restou comprovada a origem do depósito no valor de **R\$ 4.875,00.** No mesmo mês de fevereiro de 1998, o depósito de R\$ 1.408,42 foi parcialmente comprovado (R\$ 1.300,00), remanescendo incomprovado o saldo de **R\$ 108,42;** O depósito de R\$ 7.998,86 foi comprovado em parte (R\$ 4.700,00) remanescendo incomprovado o valor de **R\$ 3.298,86.** O depósito de R\$ 1.968,51 foi parcialmente comprovado (R\$ 150,00), remanescendo o valor **R\$ 1.818,51** sem comprovação de origem. Total remanescente do referido mês: R\$ 10.100,79.
- Dos depósitos relativos ao mês de março de 1998 do depósito de R\$ 5.945,23 foi comprovado R\$ 4.380,73, remanescendo o valor de **R\$ 1.564,50.** O depósito de **R\$ 10.048,33** não teve a origem comprovada.

Igualmente, os depósitos de **R\$ 569,66 e R\$ 10.025,70** não foram comprovados. Total remanescente no mês de março de 1998: R\$ 22.208,19.

- Os depósitos relativos ao mês de abril de 1998 no valor de **R\$ 1.500,00, R\$ 895,00, R\$ 4.060,00 e R\$ 2.612,07** não foram comprovados. O depósito de R\$ 3.523,33 foi parcialmente comprovado (R\$ 3.323,33) remanescendo o valor de **R\$ 200,00**. O depósito de R\$ 4.710,36 foi parcialmente comprovado (R\$ 4.102,66), remanescendo o valor de **R\$ 607,70**. O depósito de R\$ 1.548,16 foi parcialmente comprovado (R\$ 1.400,00), remanescendo o valor de **R\$ 148,26**. Total remanescente no mês de abril de 1998: R\$ 9510,03 (fl.2164).
- Dos depósitos relativos ao mês de maio de 1998 aquele de R\$ 1.115,99 foi parcialmente comprovado (R\$ 525,00) remanescendo o valor de **R\$ 590,99**. O depósito de R\$ 4.479,80 foi parcialmente comprovado (R\$ 713,00) remanescendo o montante de **R\$ 3.766,80**. Do depósito de R\$ 1.105,67 foi comprovado apenas parte deste (R\$ 650,00) remanescendo **R\$ 455,67** incomprovado. Do depósito R\$ 3.362,61 foi comprovado o valor de R\$ 2.868,00 remanescendo o valor de **R\$ 494,61**. Os depósitos incomprovados no mês de maio de 1998 somam R\$ 7.132,57 (fl.2164).
- No mês de junho de 1998 o depósito de **R\$ 656,97** restou incomprovado. O depósito de R\$ 1.235,80 foi parcialmente comprovado (R\$ 730,00) remanescendo o valor de **R\$ 505,80**. Do depósito de R\$ 2.583,02 foi comprovado o montante de R\$ 590,13 remanescendo o valor de **R\$ 1.992,89**. Os depósitos incomprovados totalizam neste mês o montante de R\$ 3.155,66.
- O depósito praticado no mês de julho de 1998 no valor de **R\$ 16.457,94** restou incomprovado. O depósito de R\$ 2.825,39 foi parcialmente comprovado (R\$ 2.434,00) remanescendo incomprovado o valor de **R\$ 391,39**. Do depósito de R\$ 718,18 restou comprovado o valor de R\$ 600,00 remanescendo incomprovado o montante de **R\$ 118,18**. Os depósitos incomprovados no mês de julho de 1998 somam o valor de R\$ 16.967,51.
- No mês de setembro de 1998 foram praticados os depósitos de R\$ 2.326,83 e R\$ 1.694,87, parcialmente comprovados (R\$ 1.956,79 e R\$ 1.334,00, respectivamente,) remanescendo os valores de **R\$ 370,04 e R\$ 360,87**, respectivamente. Os depósitos de **R\$ 1.138,72** e de **R\$ 840,00** não foram comprovados. Os depósitos de R\$ 4.580,33 e R\$ 1.919,17 foram parcialmente comprovados (R\$ 4.000,00 e R\$ 1.707,16, respectivamente) remanescendo os valores de **R\$ 580,33 e R\$ 212,01**. Restam incomprovados o valor de R\$ 3.501,97 (fl.2164).
- No mês de outubro de 1998 restaram incomprovados os depósitos nos valores de **R\$ 600,00 e R\$ 5.500,00** respectivamente, totalizando o montante de R\$ 6.100,00

- No mês de novembro de 1998 o depósito de R\$ 2.230,67 foi parcialmente comprovado (R\$ 1.850,00) restando o valor de **R\$ 380,67**. O depósito de **R\$ 1.000,00** não foi comprovado. No mês de novembro de 1998 restou incomprovado o total de R\$ R\$ 1.380,67.
- No mês de dezembro de 1998 restaram incomprovados os depósitos nos valores de **R\$ 2.907,44 e R\$ 1.250,00**. Restaram incomprovados nesse mês o total de R\$ 9.697,44 (fl.2164).
- Dos valores depositados na conta poupança foram considerados incomprovados os valores de **R\$ 2.000,00, R\$ 3.120,00, R\$ 1.880,00, R\$ 650,00, R\$ 9.000,00, R\$ 8.380,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.803,85 e R\$ 5.000,00**, além dos depósitos de **R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00** totalizando o montante de R\$ 44.833,85 (fl.2164).

Em suma, com estas exclusões no montante de R\$ 375.094,25, a DRJ de origem reduziu os depósitos de R\$ 511.567,93 para R\$ 136.473,68 demonstrados na planilha de fl. 2164 em cotejo com aquelas apensadas às fls. 1862 a 1874.

No Recurso Voluntário o recorrente alega em síntese que:

- A decisão proferida não foi devidamente motivada ensejando a nulidade do lançamento;
- Que não se pode confundir auto de infração com notificação; portanto, nos termos do artigo 9º. e 11, ambos do Decreto 70.235 de 1972, faltou a notificação do contribuinte. Em outras palavras, o contribuinte deveria ter sido cobrado anteriormente através de uma notificação para somente depois, caso não cumprida, ser autuado mediante a aplicação de auto de infração;
- Faltam documentos na instrução do lançamento;
- Não tem conhecimento dos créditos que não foram considerados comprovados fato que em resumo, dificultaria a defesa;
- Houve quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente;
- A recorrente é advogada e atua na área trabalhista; levanta os valores relativos aos processos judiciais que passam por sua conta corrente;
- Que esforçou-se em comprovar os depósitos através de desarquivamento de cerca de 400 processos judiciais;
- Que as pequenas diferenças apresentadas referem-se a atualização monetária, CPMF, despesas de locomoção, etc.;
- Explica e justifica cada um dos depósitos incomprovados acima indicados, às fls. 2184 a 2194 de seu RV.;
- Pugna enfim, pela nulidade do auto e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

### Preliminares:

Do sigilo bancário e da irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001.

Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à “comunicação de dados”, não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos não alcançados pela decadência.

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes (hoje CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, “*verbis*”:

*“Súmula 1ª CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Descabida portanto, a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria praticado um ato de invasão de privacidade e portanto, de quebra de sigilo, utilizando-se dos dados de seus extratos bancários, posto que tal procedimento tem total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

#### Da falta de notificação prévia ao auto de infração

Também é de se afastar esta preliminar suscitada pela Recorrente. Consta dos autos diversas notificações que antecederam a lavratura do auto de infração, todas devidamente apensadas aos autos, regularmente instruindo o feito. Confira-se, por exemplo, as notificações de fls. 146, 1499 e 1630.

#### Mérito

No mérito, cabe inicialmente, a meu ver, afastar os rendimentos regularmente informados ao Fisco, conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1998, de fls. 05 e seguintes. Assim, de pleno direito, conforme a jurisprudência deste E.CARF, afasto do lançamento o valor de **R\$ 13.813,94**, posto que é razoável se considerar que os rendimentos da Recorrente passaram por sua conta corrente e, uma vez, oferecidos à tributação não podem compor o auto de infração por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida.

O depósito de **R\$ 10.025,70** realizado na conta corrente da Recorrente, bem como, o de **R\$ 3.000,00** praticado na sua conta poupança, ambos no mês de março de 1998 devem ser considerados comprovados. Explico.

Às fls. 409 dos autos consta apensada cópia de guia de levantamento no valor de R\$ 14.000,00, referente a um acordo trabalhista realizado sob o patrocínio da Dra. Zulmira Praxedes, a ora Recorrente. O número da guia é 227/98. O número do processo é 2103/90, datado de 02 de março de 1998. Às fls. 2241, em sede de RV, a Recorrente complementa a informação anterior trazendo cópia da petição do acordo judicial com dados idênticos, contendo uma prestação a ser paga pelo mesmo reclamante indicado naquela guia, ATÉ o dia 18 de março de 1998. O valor foi levantado no dia 18 de março conforme autenticação na guia de fls. 409. Informa a Recorrente que ao levantar o valor de R\$ 14.000,00, no dia 20 de março depositou em sua conta corrente o montante de R\$ 10.025,70 e em sua conta poupança R\$ 3.000,00. O montante de R\$ 3.000,00 remanescente foi depositado na conta de Geni Praxedes Chaves.

A estreitíssima proximidade das datas e valores comprovam as alegações da Recorrente e permitem com segurança, afastar do lançamento também os valores de R\$ 10.025,70 e R\$ 3.000,00, este último da conta poupança. Registro que ambos os depósitos constam indicados às fls. 1864 e 1874 apensas ao auto de infração e não foram objeto de exclusão pelas autoridades fiscais.

Parece-me que o depósito de **R\$ 4.875,00** deve também ser considerado comprovado. Às fls. 2212 há um documento judicial datado de 14 de janeiro de 1998 comprovando a efetiva existência dos autos. Às fls. 2217 consta apensado um resumo de cálculo judicial emitido pelo TRT, cujo número do processo é idêntico aquele mencionado no documento anterior. Feita esta conexão dos dois documentos, verifico que o crédito em favor

do reclamante foi de R\$ 4.857,11. A proximidade das datas e dos valores conferem, a meu ver, a necessária segurança para a exclusão deste depósito como comprovado.

O depósito realizado no dia 30 de abril de 1998 no valor de **R\$ 2.612,07** também deve ser excluído. O documento judicial de fl. 2250 refere-se a uma guia de levantamento no valor de R\$ 3.384,21 realizada no dia 30 de abril de 1998. Alega a Recorrente que do montante levantado, R\$ 2.612,07 foi para sua conta corrente. O saldo de R\$ 772,24 serviu para ressarcir-la das despesas do processo. A proximidade estreitíssima das datas dos documentos e do depósito, bem como, a razoabilidade do valor remanescente que justifica o pagamento de despesas processuais, conferem a necessária segurança para a exclusão também, deste depósito.

O depósito no valor de **R\$ 10.048,33** deve ser considerado comprovado. Os documentos de fls. 2235 e seguintes comprovam a ação trabalhista judicial de Francisco de Assis Gomes, sob o patrocínio da Recorrente e o pagamento de R\$ 14.201,59 em 12 de março de 1998. Alega a Recorrente que desse valor, R\$ 10.048,33 foi depositado na sua conta corrente e R\$ 3.000,00 na sua conta poupança. A proximidade das datas, parece-me, confere a necessária segurança para excluir mais este depósito do lançamento.

O depósito de **R\$ 16.457,94** parece-me comprovado pelos documentos de fls. 2281 no valor de R\$ 19.406,19 assinado pelo reclamante sr. Edson Borges dos Santos. Do montante maior, R\$ 16.457,94 foram depositados no mesmo dia 06 de julho de 1998 na conta corrente da contribuinte.

O lançamento que era de R\$ 136.473,68 com a exclusão de depósitos no valor de R\$ 60.832,98 resultado da soma dos valores acima apontados, passa a R\$ 75.640,70.

Os depósitos remanescentes são todos menores do que R\$ 12.000,00 e sua soma total de R\$ 75.640,70 fica abaixo do limite fixado pelo inciso II do parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.



Silvana Mancini Karam

